

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

COORDENACAO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS DE USO VETERINARIO-DFIP Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, BLOCO D - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70043900

Telefone: 61 2182133 e Fax: - http://www.agricultura.gov.br

Officio-Circular nº 3/2017/CPV-DFIP/DFIP-SDA/SDA/MAPA

Brasília, 08 de março de 2017

Aos SINDAN, ALANAC e Responsáveis Técnicos de empresas da área de produtos veterinários

Assunto: LICENÇA PROVISÓRIA

Prezados Responsáveis,

Retificando as informações repassadas por meio de palestra denominada PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PROVISÓRIA ministrada no WORKSHOP SOBRE REGISTRO PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO em dezembro de 2016, informamos que os produtos antissépticos e desinfetantes não se enquadram na possibilidade de licenciamento provisório visto que são classificados como produtos antimicrobianos, de acordo com o que determina a Instrução Normativa n. 26 de 09 de julho de 2009, e, desta forma, enquadram-se entre os produtos que necessitam cuidados especiais conforme Art. 2° do Regulamento aprovado pelo Decreto 5053 de 22 de abril de 2004:

• • •

Art. 2º-A. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

XXI - produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais - produtos de natureza biológica, produtos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, produtos com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal e outros produtos submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

•••

Ainda segundo o referido Decreto os produtos sob cuidados especiais estão excluídos da possibilidade de licenciamento provisório:

•••

- Art. 28. Decorridos quarenta e cinco dias da protocolização do pedido de registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando este não houver se manifestado, será imediatamente emitida licença provisória válida por um ano.
- § 1º O disposto no caput não se aplica aos produtos de uso veterinário que sejam considerados casos especiais, nos termos do <u>§ 4º do art. 3º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro</u> de 1969.
 - § 2º Para os fins do § 1º consideram-se casos especiais os produtos de uso veterinário

que:

I - necessitem de cuidados especiais;

•••

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **BARBARA AGATE BORGES CORDEIRO**, **Chefe**, em 08/03/2017, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador

1963074 e o código CRC 76AA170F.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, BLOCO D - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, Telefone: 61 2182133 e Fax: